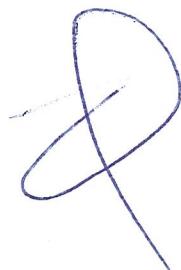


RELATORIA:**DEB****TERMO:****VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO:****048/2019****OBJETO:****PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO INSTAURA-
DO CONTRA A EMPRESA SUL BRASIL LOGÍSTICA
HUMANA LTDA - ME PARA APURAR AS IRREGULARI-
DADES APONTADAS PELA REPRESENTAÇÃO DA
RECEITA FEDERAL****ORIGEM:****SUPAS****PROCESSO (S):****50500.327719/2017-89****PROPOSIÇÃO PRG:****PARECER Nº 01234/2018/PF-ANTT/PGF/AGU E DESPACHO
Nº 09976/2018/PF-ANTT/PGF/AGU****PROPOSIÇÃO DEB:****APLICAR PENA ALTERNATIVA DE MULTA À EMPRESA
SUL BRASIL LOGÍSTICA HUMANA LTDA - ME, NO
VALOR DE R\$ R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).****ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa Sul Brasil Logística Humana Ltda., ME., (antiga Invernizzi Viagens e Turismo Ltda., ME, CNPJ nº 20.830.034/0001-10, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.



RCM

II – DOS FATOS

A Delegacia da Receita Federal encaminhou à ANTT documentação acerca da Representação instaurada após fiscalização realizada, em 30 de janeiro de 2017, no veículo de placa IBP 9834, onde foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

A SUPAS informou na Nota nº 884/GETAE/SUPAS/2017, informando que a empresa Sul Brasil Logística Humana Ltda., ME., (antiga Invernizzi Viagens e Turismo Ltda., ME), era autorizatária de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante a ANTT.

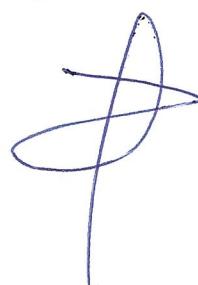
Foi constituída Comissão Processante, por meio da Portaria nº. 149 de 28 de novembro de 2017 para verificar os fatos e propor a medida cabível necessária, fl. 29.

Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 26/12/2017, conforme justificativa e Ata de fls. 30 e 31 dos autos, deliberando-se pela intimação da Sul Brasil Logística Humana Ltda., ME., para apresentar sua defesa prévia.

A empresa apresentou a defesa, alegando que à época da apreensão do veículo, aos 30.01.2016, a empresa denominava-se Invernizzi Viagens e turismo Ltda., ME, que desde julho de 2016, a empresa é de propriedade de terceiros, tendo alterado a razão social para Sul Brasil Logística Humana Ltda., ME., permanecendo com o mesmo CNPJ; que na compra da empresa, os atuais proprietários não adquiriram o veículo apreendido, conforme documento apresentado; que a responsabilidade é do antigo proprietário, Sr. Leandro Invernizzi; que os atuais proprietários não sabiam sobre apreensões/processos sofridos pelo antigo proprietário. A Comissão encerrou a fase instrutória e determinou a intimação da empresa, para apresentação de alegações finais. A empresa apresentou as alegações ratificando os termos da defesa.

Os autos foram remetidos a Comissão de Processo Administrativo que elaborou o Relatório Final de fls. 100 a 103, que decidiu pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria-Geral desta Agência para analisar a regularidade do Processo Administrativo e manifestou-se por meio do PARECER Nº. 01234/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fls.106 a 109, onde se concluiu: “ Diante do raciocínio acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, e feitas as observações acima, notadamente nos itens 23,24,25,26 e 27, entendo que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº 2.2521/88 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5.083, de 27/04/16.”



III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise fática dos autos constatou-se que o veículo de placa IBP-9834, estava cadastrado na frota da empresa Sul Brasil Logística Humana Ltda., ME., (antiga Invernizzi Viagens e Turismo Ltda., ME). Assim, a empresa foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal.

Como se sabe, as empresas autuadas por prática de infração fiscal, com base no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, submetidas a processo administrativo fiscal perante à Secretaria da Receita Federal, podem também ser autuadas pela ANTT, se configurada infração ao seu regulamento. Para tanto, a Receita Federal encaminha as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º desta instrução normativa, para adoção das providências aqui cabíveis:

Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alcada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito.

A remessa se justifica porque a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal. No âmbito da ANTT, de forma independente, é verificada a ocorrência de infração ao Decreto nº 2.521/1998 e às suas resoluções, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros, e não à matéria tributária.

Nas definições constantes dos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, abaixo transcritas, encontram-se as premissas para a apuração da conduta descrita nas representações da Receita Federal:

“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:
(...)



II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado;”

A Resolução nº. 4.777, de 2005, por seu turno, estabeleceu que:

Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

O Decreto 2.521/1998, por sua vez, estipula os limites da execução do serviço sob o regime de fretamento:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;
II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”

“Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do artigo anterior têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização do Ministério dos Transportes, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.”



RCM

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

O enquadramento é reforçado pela Lei nº 10.233, de 2001, que, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência
- II - multa
- III - suspensão
- IV - cassação
- V - declaração de inidoneidade.
- VI - perdimento do veículo.

Por incidência desses dispositivos, as empresas que figuram nessas representações têm sido submetidas a Processo Administrativo Ordinário, no âmbito da ANTT, e, quando comprovado o transporte de bagagens com a finalidade de comércio, a pena de inidoneidade é recomendada à quase totalidade dos casos.

A medida já foi objeto de inúmeros pareceres da PRG, atestando a legalidade do procedimento adotado, inclusive no presente caso, nos termos do Parecer nº 01234/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 106/109, que analisou o Relatório Final expedido pela Comissão de Processo Administrativo:

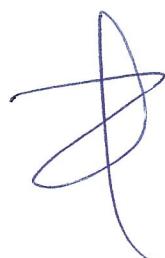
(...)

19. Outrossim, pouco importa o fato de que as mercadorias apreendidas sejam de responsabilidade dos passageiros transportados e não da Transportadora, visto que incidem na espécie o disposto nos arts. 47,49 e 61, inciso IX, todos da Resolução ANTT n. 4777/2015, bem assim o disposto no § 1º do art. 35, do Decreto n. 2.521/1998, que proíbem o transporte o transporte de produtos contrabandeados ou desacompanhados de documentação capaz de legitimar a sua entrada no país, ou o transporte de mercadorias que caracterizam a prática de comércio.

20. O que se imputa à Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, se fez em desacordo com as regras legais.

(...)

28. Diante do raciocínio acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, e feita as observações acima, notadamente nos itens, 23,24,25,26 e 27, entendo que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada,



motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº 2.2521/88 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5.083, de 27/04/16, com as observações e recomendações exaradas nos itens 20 e 21 acima.

(...)

No entanto, a despeito da plausibilidade da fundamentação firmada pela Comissão Processante, importante alertar que a sanção de multa poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com as demais, nos termos do art. 78-F da Lei de Criação da ANTT.

Ainda, as circunstâncias do caso devem ser consideradas para se proceder a dosimetria da pena administrativa, segundo o art. 78-D da Lei de Criação da ANTT, e conforme regulamentado pela Resolução nº 5.083/2016, sendo imperativo enfrentar tais elementos, de forma a embasar a aplicação da penalidade pela Diretoria observando os critérios quando da escolha da penalidade sugerida, conforme abaixo:

Lei n. 10.233/2001

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

Resolução ANTT nº 5.083/16

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

Nesse sentido, vale destacar que na data da fiscalização, a empresa era autorizatária dos serviços de fretamento perante a ANTT, tendo realizado a viagem com veículo devidamente cadastrado.

Não há registro de aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa, portanto, não caracterizada a reincidência.

O Termo de Autorização para Fretamento da empresa foi renovado e tem validade até 18.01.2020.

Cumpre salientar que toda sanção administrativa é pautada pelo princípio da proibição do excesso e seus corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido



RCM

estrito. Assim, para que seja válida e eficaz, a pena deve ser adequada, necessária e proporcional. Em outros termos, a sanção administrativa deve corresponder à gravidade da conduta praticada.

A pena de caducidade/declaração de inidoneidade, ao mesmo tempo em que pode se mostrar eficaz para reprimir e desestimular a infração, exige cautela por parte da Administração, não por outra razão, reservada às exclusivas hipóteses de conduta delituosa grave, ou postura recalcitrante, que represente mácula inconciliável com a continuidade da execução do serviço delegado.

Nessa esteira, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, esta área técnica considera inadequada a pena mais grave e conclui alertando ao fato de que a pena de declaração de inidoneidade representa medida extrema, razão pela qual recomenda a aplicação de pena de multa.

Assim, quanto ao cálculo da pena de multa, o Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003 dispõe:

“Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

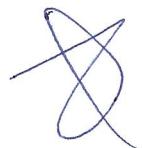
§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatária, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), mediante a seguinte fórmula: $M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$ onde: $M(A)$ = valor básico de referência da multa em R\$;

$3.000,00$ = constante, em R\$; $500,00$ = acréscimo por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), em R\$; e V = quantidade de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF).

§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF) na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo.

Com base na fórmula acima e levando em consideração a frota habilitada no Certificado de Registro de Fretamento vigente na data da infração objeto da instauração do processo administrativo, fl. 112, frota essa de quatro veículos, a SUPAS propõe que a multa a ser imposta, seja de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, verifica-se a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º, e art 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777,2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, consideradas as circunstâncias do caso, cabe a aplicação de pena alternativa de multa.



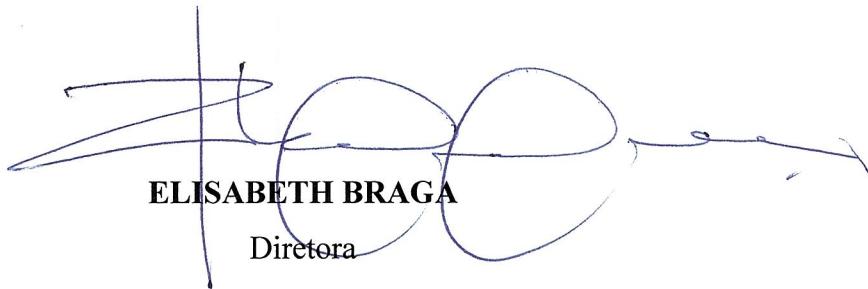
RCM

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Aplicar pena alternativa de multa à empresa Sul Brasil Logística Humana Ltda., ME., (antiga Invernizzi Viagens e Turismo Ltda., ME), no valor de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e
2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa Sul Brasil Logística Humana Ltda., ME acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 17 de janeiro de 2019



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria-Geral (*SEGER*), para prosseguimento do feito.

Em 17 de janeiro de 2019

Ass:



Ronaldo Cabral Magalhães
Matrícula: 1352442
Assessoria – DEB